

(X) Projeto de Lei 054/19

Protocolo nº: 27190
Em: 01/07/2019 - 13:21:59

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: ABAIXO

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos. Parágrafo único. Fica autorizada a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais.

Art. 4º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Carazinho: I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;
- f) produtos oriundos do Programa Compra com Doação Simultânea.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para: a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;

§ 1º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Carazinho.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Projeto de Lei que "Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá

22
outras providências." A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que, temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham, primeiramente, vivos e, quando assegurada a sobrevivência, com saúde e capacidade adequada ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais. O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda extremamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

Para reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma efetiva redistribuição de renda e da riqueza, a imediata redução nas taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito à terra e de acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação. Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar. O Programa Banco de Alimentos é uma iniciativa do Ministério de Desenvolvimento Social e atua no recebimento de doações de alimentos considerados impróprios para a comercialização, mas adequados ao consumo. Os alimentos são repassados a instituições da sociedade civil sem fins lucrativos que produzem e distribuem refeições gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar. O Projeto Banco de Alimentos tem abrangência em todo o Território Nacional, sendo considerados beneficiários do Projeto, os Municípios com população acima de 70.000 (setenta mil) habitantes.

Carazinho, 01 julho de 2019

Janete Ross de Oliveira
Vereadora-PSB

Sala Antônio Libório Bervian, em 01 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 143/2019

Matéria: PLL 057/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E INICIATIVA LEGISLATIVA. LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE ORDEM FORMAL OU MATERIAL. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 057/2019, de 1 de julho de 2019, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa "Banco de Alimentos do Município de Carazinho".

Os motivos constam em anexo à minuta apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O Município de Carazinho detém competência legislativa para a instituição do *Programa Banco de Alimentos* no âmbito municipal, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹).

A simples instituição do *Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho* não é motivo para sustentar vício formal de iniciativa, porque na propositura apresentada não se evidencia que a vereadora tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo².

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(CERS) Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Além do mais, a despesa daqui advinda, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 057/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 3 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

³ (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Porto Alegre, 5 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.324/2019.

I. O Poder Legislativo Municipal de Carazinho solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 57, de 2019, de origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências."

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal¹, uma vez que trata de matéria relacionada à assistência social.

A matéria, contudo, precisa ser analisada do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República. Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, que deu Origem ao Tema 917².

Assim, a proposição não poderá ser de iniciativa da Câmara, neste sentido destacando-se ainda a seguinte decisão do TJRS: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068415397, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/10/2016.

Deste modo, as medidas pretendidas, quando a proposição é de iniciativa da Câmara, não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

²<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>

condições de governabilidade.

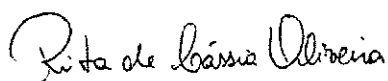
Sendo assim, há inconstitucionalidade detectada, pois visa criar banco de alimentos, vez que versa sobre a estrutura na administração, bem como é de se destacar que a gestão das ações na área de assistência social se organiza de forma sistêmica, constituindo-se um sistema descentralizado e participativo, e neste contexto, dentre os entes federados, os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos legais, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social, mediante instrumentalização local, abrigada pela funcionalidade da administração pública municipal.

Ademais, além de buscar criar programa de assistência social, estrutura (banco), ainda estabelece outras atribuições ao Poder Executivo, como a regulamentação da matéria.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 57, de 2019, vez que deflagrado pelo Poder Legislativo, estando em desconformidade no que respeita à iniciativa legislativa, já que a matéria compete ao Chefe do Poder Executivo. Presente, ainda, a afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes.

Considerando tratar-se de pretensão meritória, sugere-se que encaminhe o assunto por meio de Indicação, a fim de que o Poder Executivo possa verificar a oportunidade e conveniência de alguma das medidas ou mesmo de sua adequação.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 123/2019

Projeto de Lei: PLL 057/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências.

Relator: João Pedro Albuquerque

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido PL está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

3. Desfavorável ao Projeto, porém sugere-se que seja encaminhado ao Executivo como ante projeto para que assim entendo faça as adequações, conforme orientação do IGAM.
4. Por tal razão, VOTA o Relator desfavorável ao Projeto de Lei.
5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Lúcio Bervian, 10 de julho de 2019.

Vereador Gilson Haubert
Presidente

Vereador Tenente Costa
Vice Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 117/2019

Projeto de Lei: 057/19

Autor: Janete Ross

Ementa: Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Carazinho, e dá outras providências.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria da Vereadora Janete Ross, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Resolução, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

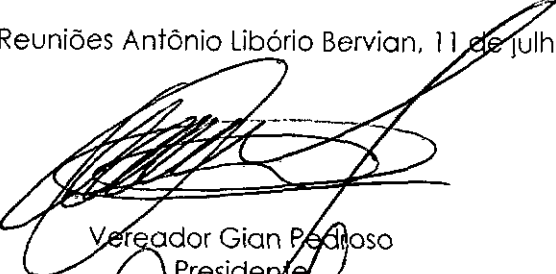
Votos

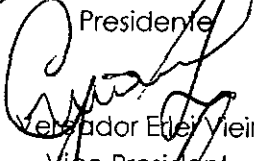
1. Conclui-se ilegítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela inviabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

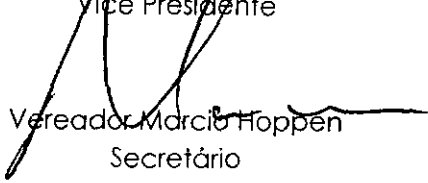
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela inviabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de julho de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente


Vereador Edeir Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário

(X) Solicitação

Protocolo nº: 27481

Em: 23/07/2019 - 16:39:49

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: SOLICITA RETIRADA

Solicita retirada PLL 057/19

Sala Antônio Libório Bervian, em 23 de julho de 2019.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____